



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.291 - MG (2014/0041440-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : NELSON PACÍFICO DRUMOND - ESPÓLIO
REPR. POR : ZAINÉ CONCEIÇÃO DRUMOND DOMINATO
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A reforma do aresto recorrido no tocante à ausência de violação à coisa julgada, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.291 - MG (2014/0041440-9)

EMBARGANTE : NELSON PACÍFICO DRUMOND - ESPÓLIO
REPR. POR : ZAINÉ CONCEIÇÃO DRUMOND DOMINATO
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de confronto analítico capaz de configurar o dissídio jurisprudencial.

Inconformado, o recorrente aduz a necessidade de reforma do julgado, argumentando a inexistência de enriquecimento ilícito de sua parte, posto que a incidência de juros capitalizados mês a mês, em ação de cobrança de expurgos em caderneta de poupança na fase de cumprimento de sentença, é medida que se impõe, pois além de ser possível segundo a jurisprudência pátria, essa determinação consta no título transitado em julgado.

Alega que "... certo é que, incidindo mensalmente os rendimentos sobre o crédito existente na conta poupança no período de 30 (trinta) dias anteriores à sua incidência, a capitalização dos juros é prática indiscutível e regularmente prevista, e decisão contrária fere diretamente os preceitos constitucionais do ato jurídico perfeito, direito adquirido e direito de propriedade, contrapondo diretamente aos julgados do STJ, conforme apresentados. (...) Os argumentos do magistrado, para desconsiderar a preclusão havida quando da determinação de fl. 153 foram exatamente nenhum. Ditou-se como "erro material" e pronto, sem indicar qualquer ponto onde tenha havido tal erro. Agora o Acórdão descreve como "enriquecimento ilícito" o fato para sustentar a quebra da preclusão, sem verificar que tanto a sentença quanto a decisão de fl.153 foram antecedidas de pedido expresso, devidamente fundamentado e amparado na legislação e na jurisprudência. Assim a decisão (fl.153) estava amparada em ORDEM LEGAL E JUDICIAL. O Embargado anuiu com as decisões que transitaram em julgado. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas não pode omitir-se de questões principais, considerando a grave acusação de enriquecimento injustificado, quando está o pedido fundamentado em ordem legal e determinação judicial. Enfim, a desconsideração da preclusão, ponto central da matéria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a relativização da coisa julgada encontraria guarida se estivesse pautada em circunstâncias anômalas, de direito indisponível, passíveis até mesmo de reconhecimento de ofício, mas não no presente caso." (fl. 336).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.291 - MG (2014/0041440-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : NELSON PACÍFICO DRUMOND - ESPÓLIO
REPR. POR : ZAINÉ CONCEIÇÃO DRUMOND DOMINATO
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A reforma do aresto recorrido no tocante à ausência de violação à coisa julgada, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte pretende a reforma da decisão de fls. 326/328, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em observância dos princípios da fungibilidade recursal, da celeridade e da economia processual.

3. A irresignação não merece ser acolhida.

De fato, a decisão agravada merece ser prestigiada, tendo em vista que, a alegação de ofensa à coisa julgada foi afastada pelo acórdão que analisou o agravo de instrumento, com fundamento nas circunstâncias fáticas do caso.

Ocorre que o magistrado de primeira instância, perante o qual transita o cumprimento da sentença, adequou o pedido formulado e até mesmo os cálculos apresentados pelo contador judicial, ao que foi efetivamente disposto no título exequendo.

Sendo assim, a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça Mineiro, neste aspecto, isto é a ausência de violação à coisa julgada, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos - notadamente no que foi decidido pelo título executivo judicial -, providência impossível de ser adotada em sede de recurso especial, ante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o óbice da Súmula 7/STJ.

Portanto, diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

"(...) Nas razões do especial, alega-se violação dos arts. 463, I, 469, I, e 474 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Decido.

2. A irresignação não merece prosperar.

No que tange à violação aos artigos em testilha, a recorrente alega violação à coisa julgada pela retirada da incidência de juros remuneratórios de forma capitalizada, no valor cobrado pelo autor.

Acerca da matéria, a Corte local entendeu que:

"Restringe a controvérsia recursal quanto à decisão de primeiro grau que adequou os valores devidos pelo banco réu, sem a incidência dos juros remuneratórios de forma capitalizada.

Analisando os autos observo que a sentença de primeiro grau, às fls. 40/45-TJ, julgou procedente o pedido autoral, condenando o requerido pagar a quantia de NCz\$ 3.101,13, corrigido monetariamente pelos índices sugeridos da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados a partir de fevereiro de 1989 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O acórdão, de fls. 46/56-TJ, rejeitou a preliminar e a prejudicial de mérito e negou provimento ao recurso apresentado pelo banco, transitando em julgado, assim, a sentença de primeiro grau.

O autor iniciou a fase de cumprimento de sentença, na qual o MM. Juiz a quo enviou os autos para contadoria judicial, para que seja apresentado o cálculo do valor devido. Após houve a homologação dos cálculos apresentados às fls. 154, determinando, ainda, a intimação para que o banco deposite, no prazo de dez dias, o valor de R\$ 17.226,77 (dezessete mil e duzentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos). Às fls. 159-TJ, o banco recolheu a quantia devida.

O autor veio, novamente, aos autos, requerendo a complementação, tendo em vista que o banco foi sucumbente na Ação Civil Pública promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

O banco, novamente, recolheu a quantia da diferença apurada em R\$ 14.837,42 (quatorze mil e oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), contudo, o autor continuou peticionando requerendo outra diferença.

O MM. Juiz proferiu decisão, às fls. 131/134-TJ, entendendo que "conforme se vê do título exequendo, não houve determinação de capitalização dos juros remuneratórios, nem mesmo fundamentação. Desta forma, todos os cálculos apresentados nos autos, inclusive as do Contador Judicial, encontram-se incorretos, já que foram utilizados juros remuneratórios capitalizados. (...) Diante disso, corrijo o erro material ocorrido na decisão que homologou os cálculos para estabelecer como devido, na presente data, o valor de R\$ 73.541,68. (...) "

O autor apresentou Embargos de Declaração, o que foi rejeitado, às fls. 138/140-TJ, gerando assim o presente Agravo de Instrumento.

Diante de todo esse histórico, observo que o Magistrado de primeiro grau



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas colocou o feito a ordem, diante da discussão contínua pelas partes da quantia realmente devida.

Entendo que o MM Juiz pode e deve colocar o feito em ordem, principalmente, visando à aplicação do Princípio da Vedação do Enriquecimento Ilícito, o que é totalmente vedado em nosso ordenamento jurídico.

Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - REJEIÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Tendo sido regularmente intimado para impugnar o cumprimento de sentença, não pode o executado aproveitar-se de erro material contido na decisão para buscar reabertura de prazo, notadamente quando sabido que o erro material é passível de correção pelo Poder Judiciário. A pretensão do agravante de redução ainda maior ou sua total isenção quanto à multa que lhe é executada em estrito respeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e em observância à vedação do enriquecimento ilícito representa odiada tentativa de buscar no Poder Judiciário autorização para descumprir obrigação que legalmente lhe foi imposta, o que, diga-se e repita-se, jamais se poderia conceber. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 1.0479.05.086918-5/017, levado a efeito em 16.03.2012, pelo ilustre Desembargador ALVIMAR DE ÁVILA). (grifo nosso)

Desta forma, i. Magistrado adequou o valor cobrado pelo autor ao que foi devidamente transitado em julgado em sentença de primeiro grau, retirando, assim, a incidência dos juros remuneratórios de forma capitalizada, eis que não se encontra expressa e nem fundamentada na decisão. (...).” (fls. 201/203).

Deste modo, verifica-se que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.”

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0041440-9 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 480.291 / MG

Números Origem: 10687070592054 10687070592054003 10687070592054004 10687070592054005
10687070592054006 10687070592054007 12782448520128130000 687070592054
855539201217

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON PACÍFICO DRUMOND - ESPÓLIO
REPR. POR : ZAINÉ CONCEIÇÃO DRUMOND DOMINATO
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NELSON PACÍFICO DRUMOND - ESPÓLIO
REPR. POR : ZAINÉ CONCEIÇÃO DRUMOND DOMINATO
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.